



Número: **0600525-70.2020.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captção ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS (REPRESENTANTE)	ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REPRESENTADO)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
WAGNER RODRIGUES BARROS (REPRESENTADO)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO (REPRESENTADO)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38589 408	09/11/2020 11:31	Parecer - Representação Eleitoral -Conduta Vedada - Utilização de Propaganda Institucional	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA/TO

Autos n.º 14954158-74.2020.6.27.0001

Assunto: Representação Eleitoral

Trata-se de **Representação Eleitoral Específica** movida pela **Coligação “Araguaína de Todos Nós”**, formada pelos partidos **PSC, REDE, PP, PDT, MDB, PTC, REPUBLICANOS, PTB, PSL e AVANTE**, em face de **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira**, atual Prefeito de Araguaína, **Wagner Rodrigues Barros e Marcus Marcelo de Barros de Araújo**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Araguaína, todos devidamente qualificados na proemial.

Alega a suplicante que os Representados **Wagner Rodrigues Barros e Marcus Marcelo de Barros Araújo** veicularam imagens de campanha publicitária institucional em suas redes sociais, ou seja, pagas com recurso do Poder Executivo Municipal.

No dia 07 de agosto, o Representado **Ronaldo Dimas** publicou em seu perfil da rede social *Instagram* vídeo institucional, sendo que este, com adaptação para propagação eleitoral, foi publicado no perfil da mesma rede social do então chefe de gabinete e atualmente candidato ao cargo de prefeito do município, **Wagner Rodrigues Barros** no dia 09 e 10 de outubro deste ano.

Relata que as postagens são de produção realizada por empresa de publicidade contratada pelo Município de Araguaína no dia 10 dezembro de 2019, sendo que **Wagner Rodrigues**, então Chefe de Gabinete, foi designado como fiscal de execução e acompanhamento do contrato, inclusive celebrando termos de reconhecimento de dívidas referentes a campanhas publicitárias, e

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, CEP. 77800-000, Araguaína/TO
FONE: (063) 3414-8509

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª ZONA ELEITORAL

que esses reconhecimentos de dívidas perduraram até o dia 27 de fevereiro do corrente ano, quando reconheceu dívida relativa à “informativo ações da prefeitura 2”.

A representante aponta que vários vídeos de campanhas institucionais do Município de Araguaína foram e publicadas no *Instagram* do primeiro representado, **Prefeito Ronaldo Dimas**, e do segundo Representado, bem como na propaganda eleitoral gratuita.

Por fim, conclui tratar-se de abuso de poder político, conduta ilícita, dentre outros, para ao final requerer o processamento na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Juntou a documentação que reputou pertinente, inclusive um vídeo.

A liminar foi indeferida por Vossa Excelência.

Regularmente citados, os representados apresentaram defesa, oportunidade em que alegaram, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, a improcedência do pedido contido na presente representação.

Aportaram os presentes autos no Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Preliminarmente, entendo que o caso em testilha se trata de representação por prática de conduta vedada, devendo-se aplicar o rito disposto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, razão pela qual incabível os argumentos dos demandados.

Com relação ao mérito, é preciso ficar claro que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, **produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos** – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, CEP. 77800-000, Araguaína/TO
FONE: (063) 3414-8509





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª ZONA ELEITORAL

de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, **sites**, blogs, **redes sociais**, dentre outros.

Assim, o *site*, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na *Internet*, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, da Lei 9.504/97, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020.

Pois bem. Analisando os vídeos da propaganda institucional e os vídeos utilizados na propaganda eleitoral do Candidato **Wagner Rodrigues**, bem como os postados nas redes sociais, facilmente se percebe tratarem-se dos mesmos, fato incontroverso admitido pelas partes, ou seja, os cofres públicos arcaram com publicidade institucional que não deve ser utilizada por qualquer candidato em sua campanha eleitoral.

Nesta seara, é de se considerar louvável a preocupação do legislador infraconstitucional com a preservação da igualdade do pleito eleitoral. Afinal, reiterar-se, a igualdade de condições de acesso aos cargos públicos, mormente os eletivos, é corolário do próprio princípio republicano.

O propósito é impedir, a um só tempo, que agentes públicos se utilizem da máquina governamental, realizando condutas que, por presunção legal, possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. Logo, a configuração das condutas vedadas aos agentes públicos ocorre com a mera prática de atos elencados na Lei das Eleições, sendo desnecessária a comprovação da sua potencialidade.

Ex vi do que prevê, expressamente, o *caput* do art. 73, o escopo da proscrição dessas condutas, que configuram, outrossim, espécies do gênero **abuso do poder político**, consiste em

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, CEP. 77800-000, Araguaína/TO
FONE: (063) 3414-8509





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª ZONA ELEITORAL

assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

Posto isso e sem mais delongas, este órgão de execução do Ministério Público manifesta-se pela **procedência do pedido contido na representação**, devendo-se excluir das redes sociais as propagandas eleitorais que utilizaram indevidamente a publicidade institucional, bem como o pagamento de multa, com espeque no §4º, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Araguaína, 09 de novembro de 2020.

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

Promotor Eleitoral

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, CEP. 77800-000, Araguaína/TO
FONE: (063) 3414-8509

4

